



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.542 - DF
(2013/0192104-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COSMO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECORRENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 83, V, DO CÓDIGO PENAL E 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 11.464/2007. INOCORRÊNCIA.

I- O Código Penal não admite a concessão do livramento condicional ao reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados (art. 83, V, do CP), sendo a vedação particularmente reiterada na legislação especial de tóxicos, que dispõe (art. 44 da Lei n. 11.343/06) não ser possível sua concessão ao reincidente específico em tráfico de entorpecentes.

II- A proibição legal não foi revogada pela Lei n. 11.464/2007, que apenas modificou as hipóteses de concessão da progressão de regime e o prazo de prisão temporária, no que se refere aos crimes hediondos.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.542 - DF
(2013/0192104-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COSMO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por COSMO PEREIRA LIMA, contra decisão que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, negou seguimento ao Recurso em *habeas corpus*.

Sustenta, em síntese, que a Lei n. 11.464/07, ao alterar a redação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, possibilitou a concessão do livramento condicional a reincidentes específicos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.542 - DF
(2013/0192104-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COSMO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fls. 232/234):

Vistos.

*Trata-se de Recurso em habeas corpus, interposto por **COSMO PEREIRA LIMA**, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:*

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL- NÃO ADMISSÃO DO WRIT - INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL- REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA- LIVRAMENTO CONDICIONAL - VEDAÇÃO-INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, V, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento da impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário.

li. Não faz jus ao livramento condicional o condenado reincidente específico em crimes hediondos. Precedentes do STJ.

111. Writ não admitido.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais indeferiu pedido de livramento condicional, formulado pelo Recorrente, sob o fundamento de que a reincidência específica, em crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo, impede a concessão do benefício postulado.

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus n. 2013.00.2.006920-6.

Sustenta a Recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 83, V, do Código Penal, porquanto teria sido revogado tacitamente pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90.

Requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja deferido o direito ao livramento condicional.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 226/229).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a discussão travada nos autos cinge-se à possibilidade de o condenado, sendo reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, obter o benefício do livramento condicional.

Prevê o art. 83, caput e inciso V, do Código Penal:

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)

*V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, **se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.** (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990- destaque meu).*

A mesma regra é repetida pelo art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06, in verbis:

*Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, **vedada sua concessão ao reincidente específico** (destaque meu).*

Com efeito, pela simples leitura dos dispositivos legais, é possível verificar que o legislador vedou a concessão de livramento condicional a reincidentes específicos em crimes hediondos e assemelhados, nos quais se inclui o crime de tráfico de entorpecentes.

Ademais, em princípio, essa previsão não foi revogada pela Lei n. 11.464/07, que apenas modificou as hipóteses de concessão da progressão de regime e o prazo de prisão temporária no que se refere aos crimes hediondos.

Nesse sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO EM TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.-

II- Incabível a concessão de livramento condicional ao reincidente específico em tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 83, V, do Código Penal. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido

(HC n. 202993/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 5ª T., j. 23/04/2013, DJe 26/04/2013).

*Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com art. 3º, do Código de Processo Penal e art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.***

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

*Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.*

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0192104-9

AgRg no
RHC 38.542 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20130020069206RED

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSMO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON JOSÉ MAMEDE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSMO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.